

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. ALUIZIO SANTOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2023**

**Autoria: Dep. Aluizio Santos**

Dispõe sobre o reconhecimento como manifestação sociocultural os eventos religiosos para a celebração da fé e dos valores da comunidade, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica reconhecido como manifestação sociocultural os eventos religiosos para a celebração da fé e dos valores da comunidade, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - Os eventos religiosos estarão aptos a receberem subvenção religiosa desde que tenham caráter assistencial, beneficente e amplo interesse público.

**Art. 3º -** É obrigatória a prestação de contas dos recursos destinados os fins de que cuida essa Lei.

**Art. 4º** - Ao Poder Público compete firmar parcerias com instituições não governamentais e a iniciativa privada com a finalidade de fortalecer as ações tratadas nesta Lei.

**Art. 5º** - Ao Poder Público compete, no que couber, através de Decreto, estabelecer regulamentação própria, às medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei, respeitadas legislações especificas.

**Art. 6º -** As despesas decorrentes à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 20 de setembro de 2023.**

**ALUIZIO SANTOS**

**DEP. ESTADUAL – PL**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. ALUIZIO SANTOS**

**JUSTIFICATIVA**

**Autoria: Dep. Aluizio Santos**

**Yuval Noah Harari** diz que **“a cooperação é o superpoder da humanidade”** e que as religiões são um dos principais motores para que tenha ocorrido a cooperação entre os homens. Para ele as religiões foram um dos **“unificador da humanidade”**, deu legitimidade a ordens sociais, ajudaram na consolidação de **“algumas leis fundamentais, garantindo, desse modo, a estabilidade social”**, com **“capacidade de legitimar ordens políticas e sociais”**. Em suma, para o que interessa a presente apresentação, **“A religião é um sistema de normas e valores humanos”**.

As religiões sempre estiveram presentes em todos os momentos da

humanidade.

Muito do que se tem de cultural, normas, estruturas sociais, e formas de vida têm origem nas religiões. **“A relação entre o Estado e as *religiões*, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado.”** (**ADI 4439**).

As primeiras festividades foram criadas pelas religiões.

No Brasil existe um verdadeiro sincretismo religioso, com ampla tolerância entre todas as religiões.

Grandes eventos dos quais o Estado participa como Semana Santa, Natal, Ano-Novo e Carnaval têm origem religiosas.

A participação das religiões na formação do povo brasileiro é indiscutível. Para ficar apenas num exemplo nosso, o Bumba-Meu-Boi é a fusão de elementos da religiosidade do europeu, do indígena e do africano.

As religiões também participam e contribuem efetivamente em muitas áreas que são atribuições do Estado: saúde (os hospitais mantidos por várias religiões; participação em campanhas de vacinação, doação de sangue; as escolas e universidades nas áreas de saúde; centros de recuperação de viciados); educação (escolas e universidades; companhas de alfabetização etc.); social (campanhas de arrecadação de fundo e bens para vítimas de desastres; utilização de seus templos para acolher desabrigados; as pastorais; recuperação e ressocialização de encarcerados etc.).

Veja-se que o Estado participa diretamente de eventos como as marchas para Jesus, festejos de padroeiros e padroeiras e demais eventos promovidos por outras religiões.

O Estado só faz sentido se voltado para promover o bem-estar do seu povo (**parágrafo único** do **art. 1.** e **inciso IV** do **art. 3.** da **CF**), tornando concreta, assim, a **“dignidade da pessoa humana”** e os **“direitos humanos”** (**art. 1.**, **II**, e **art. 4.**, **II**, da **CF**).

# A religiosidade é direito fundamental (art. 5., VI, VII e VIII, da

**CF**).

As religiões participam ativamente, como já mencionado, na efetivação de muitos direitos sociais como educação, saúde, alimentação, lazer, proteção da maternidade e infância e assistência aos desamparados e vulneráveis (**art. 6.**, e **art. 203**, da **CF**).

Eventos religiosos provocam maior arrecadação de tributos, pois sempre ocorre grande mobilidade de pessoas e, por conseguinte, maior circulação de mercadorias e prestação de serviços, e muitas vezes aumenta o turismo.

No âmbito da tributação a Constituição dar proteção às religiões quando veda a cobrança de tributos sobre os templos de qualquer culto (**art. 150**, **III**, **“b”**).

Especificamente quando cuida da educação a Constituição prevê o ensino religioso nas escolas públicas (**§ 1º** do **art. 210**) e que os recursos públicos podem ser destinados a escolas religiosas (confessionais) (**art. 213**).

Não se pode ignorar que eventos religiosos são também manifestações culturais, que merecem proteção, apoio e incentivo da Constituição quando preceitua que **“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”** (**art. 215**).

Vulnera a Constituição, numa interpretação restrita e míope, não incluir as festividades e eventos religiosos como manifestações culturais. Cultura também é comportamento, crenças, tradição etc. Para além das artísticas, intelectuais e científicas, as manifestações espirituais são manifestações culturais, e, para tanto, a Constituição não estabelece distinção no **Plano Nacional de Cultura** quando determina a **“produção, promoção e difusão de bens culturais”**, **“democratização do acesso aos bens de cultura”**, (**art. 215**, **§ 3º**, **II** e **IV**), ou quando determina, no **§ 1º** do **art. 216-A**, que o **Sistema Nacional de Cultura** deve seguir, por exemplo, os princípios da **“diversidade das expressões culturais”** (**inciso I**) e da **“transversalidade das políticas culturais”** (**inciso VII**).

Em total sintonia com a religiosidade do povo a Constituição convalida o casamento religioso para efeito civil (**§ 2º** do **art. 226**).

Feitas estas observações de que a Constituição não veda

relações do Estado com as religiões (pelo contrário), resta averiguar a compatibilidade do projeto de lei com o **art. 19**, **I**, da Constituição que determina o seguinte:

# Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

Os eventos religiosos, embora vinculados a alguma religião, não são propriamente o culto religioso ou a igreja, a não se poder inferir que a participação do Estado nesses eventos (festejos, marchas, shows e assemelhados) corresponde a “estabelecer” ou “subvencionar” culto ou igreja, ou manter com estes relação de “dependência” ou “aliança” para os fins estritos das religiões, até porque a “aliança” não é de toda vedada pela Constituição quando, por exemplo, assegura “a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;” (**art. 5.**, **VII**) e convalida o casamento religioso (**§ 2º** do **art. 226**).

Ou seja, ora o Estado “chama” as religiões para colaborar nos seus deveres, ora é “chamado” para ratificar atos/contratos celebrados pelas religiões.

As “alianças” que o Estado comumente estabelece com religiões são múltiplas e vão muito além das mencionadas neste parecer, a não caber e ser desnecessário enumerar todas.

Para os eventos religiosos, assim como outros no âmbito da educação, saúde, assistência social, cultural etc., aplica-se a ressalva do inciso I do art. 19, ou seja, pode haver “aliança”, inclusive por meio de subsídios, para a “**colaboração de interesse público**”.

Como afirmado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, na **ADI 4439-DF**, **“neutralidade estatal não é o mesmo que indiferença”** e que mesmo que **“o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira”**.

O que a Constituição determina é que o Estado não pode estabelecer predileção por alguma religião ou interferir, positiva ou negativamente, nos cultos ou nas igrejas, e, nesse ponto, o projeto de lei em análise tem a virtude de não incorrer nessas incompatibilidades.

O entendimento defendido nesse parecer encontra respostas em decisões do **STF**.

# “A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural.” (ADI 3478).

Mais: **“(...) existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrímen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. (...) A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as *religiões*, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.”** (**ADI 5256**).

# “O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma *religião* à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. (...)” (ARE 1099099).

A regra, portanto, é que na Constituição não existe hostilidade/oposição entre Estado e religiões, a ser correto afirmar existir cooperação e solidariedade entre eles (princípios da cooperação e solidariedade).

Entende-se, na verdade, que o presente projeto de lei seria até desnecessário em razão do que até aqui foi exposto no sentido de que a Constituição não veda, mas expressamente impõe não indiferente com as religiões e que o Estado pode com elas manter as mais variadas relações/alianças para a “**colaboração de interesse público**” (educação, saúde, assistência social e cultura).

Ocorre que é legítima a preocupação externada pelo legislador quando, na justificativa do projeto, pondera que **“O projeto também se justifica em razão de constantes reclamações de gestores públicos de que alguns órgãos de controle não têm aceito e impugnado que o Poder Público possa participar e subsidiar tais eventos.”**.

Nesse ponto, a relevância do projeto se apresentado porque abre uma clareira de compreensão do que contido na Constituição, como uma espécie de “lei interpretativa” da Constituição, como a “regulamentar” o texto constitucional, a proporcionar estabilidade e segurança jurídica aos gestores públicos.

Por fim, o projeto de lei atende plenamente aos **princípios da não confessionalidade** e da **igualdade** e à **diversidade e pluralismo religioso**.

Diante do exposto, embora, como dito, haja plena autorização na Constituição para o Estado participar de eventos religiosos, segundo a interpretação sistemática da Constituição e do entendimento do STF, o projeto de lei se apresenta como meio para proporcionar estabilidade e segurança jurídica aos gestores públicos.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 20 de setembro de 2023.**

**ALUIZIO SANTOS**

**DEP. ESTADUAL – PL**